



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001081/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FARROUPILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação tributária acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

A exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária, é a denúncia espontânea do ilícito que se consubstancia na correção da falta antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 44/46), os Livros Diário nº 09, 10, 11 e 12, respectivamente de janeiro a dezembro de 2005, 2006, 2007 e de 2008, apresentados pela entidade em 22 de fevereiro de 2010, só foram registrados no órgão competente, Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Farroupilha - RS, em 12 de fevereiro de 2010, depois da ciência do início do procedimento fiscal, ciência ocorrida em 09 de fevereiro de 2010.

A autuada teve ciência do lançamento em 09/04/2010 e apresentou defesa (fls. 55/61), onde alega que o fato de os livros diários terem sido registrados no órgão competente tão somente em 12 de janeiro de 2010, após o início do procedimento fiscal, não retira a força probante do documento em favor do contribuinte, eis que apresentados em conformidade com a IN DNRC Nº 65, de 31 de julho de 1967, que determina que o Livro Diário contenha na primeira e última página, respectivamente, os termos de abertura e encerramento, e, esteja registrado e autenticado pela Junta Comercial ou repartição que lhe faça as vezes.

Considera que os livros diários apresentados somente poderiam ser considerados como documentos deficientes se, e somente se, apresentados sem o registro e a autenticação pelo órgão competente, circunstância não vislumbrada neste caso.

Afirma que o artigo 5º da IN DNRC Nº 65, de 31 de julho de 1967, que dispõe sobre a autenticação de instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio, não confere prazo para o contribuinte realizar o ato de registro e autenticação dos livros utilizados na escrituração.

Pelo Acórdão nº 12-36.085 (fls. 107/113) a 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 163/168) onde mantém seu argumento de que não teria ocorrido a infração e ressalta entendimento contido em voto vencido na mesma decisão, segundo o qual o fato narrado representa tão somente a prática de ato contrário aos mandamentos da profissão de contador, estando sujeito o autor à fiscalização nesta seara específica e passível de punições previstas na legislação profissional contábil. Em se tratando, portanto, de infração de natureza diversa da tratada neste AI, importa somente que o livro esteja hábil à utilização e regular quando da entrega ao Agente Fiscal, estando o assunto alheio à esfera de cabimento do instituto da denúncia espontânea.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A argumentação da recorrente repousa na tese de que, não obstante os livros diários terem sido autenticados após o início do procedimento fiscal, tal fato não caracterizaria a infração.

Menciona tese apresentada e voto vencido na decisão recorrida no sentido de que o fato narrado representaria tão somente a prática de ato contrário aos mandamentos da profissão de contador, estando sujeito o autor à fiscalização nesta seara específica e passível de punições previstas na legislação profissional contábil.

Entendo que tais argumentos não merecem acolhida.

A legislação previdenciária é clara no sentido de que é obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte a apresentação de livros que atendam as formalidades legais exigidas, dentre elas, a autenticação no órgão competente.

Nesta esteira, a não autenticação dos livros contábeis equivale à inexistência de contabilidade formalizada.

Assim, pode-se concluir que até o início da ação fiscal, a autuada não dispunha de escrituração contábil regular hábil a fazer prova a seu favor ou não, em face da ausência de autenticação.

Quanto ao entendimento contido no voto vencido de primeira instância no sentido de que tal conduta se consubstanciaria apenas na prática de ato contrário aos mandamentos da profissão de contador, manifesto minha discordância a respeito.

Assevere-se que, ainda que a legislação que regula as atividades da profissão de contador traga as penalidades aplicáveis ao profissional que não cumpra com as obrigações legais, a legislação previdenciária é precisa na definição das obrigações acessórias as quais estão obrigados os contribuintes.

No caso em tela, temos que a obrigação acessória está prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, abaixo transcritos em sua redação atual:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 2º *A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Também o Decreto nº 3.048/1999 é bastante preciso quanto ao prazo em que os livros contábeis devem estar à disposição da fiscalização, conforme se verifica no

Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)

De acordo com o já argüido, se a contabilidade regular somente pode ser assim considerada, se devidamente autenticada, é claro que a empresa deve providenciar a autenticação de seus livros no prazo máximo de noventa dias da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, entendo que está demonstrado o descumprimento da obrigação acessória por parte da empresa.

A exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária, é a denúncia espontânea do ilícito.

O instituto da denúncia espontânea da infração está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De acordo com o dispositivo acima, a denúncia espontânea evita a aplicação de multas punitivas, mas não afasta os juros de mora e a multa de mora.

No caso em tela, não se caracterizou a denúncia espontânea, hipótese em que poderia ser afastada a multa, uma vez que a recorrente só veio a providenciar a autenticação dos livros Diário de 2005 a 2008 após o início do procedimento fiscal.

Portanto, resta caracterizada a infração, razão pela qual agiu bem a auditoria fiscal em lavrar o presente auto de infração.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira – Relatora